

5

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 2001

MENSAGEM Nº 554, DE 2001-CN
(nº 901/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Seção I

Do Plano de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Ottoni e Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri, além de Santa Fé de Minas e São Romão.

Seção II

Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no Nordeste, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que:

I - no mínimo três por cento serão destinados a projetos localizados no Estado do Espírito Santo; e

II - a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, de Estados e Municípios.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste:

I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e

IV - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 462.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, os recursos financeiros de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, na forma de duodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá como agentes operadores o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências:

I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela ADENE.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será limitada a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação de projeto, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A participação referida no caput será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício pela ADENE fica limitado a cinquenta por cento da participação.

Seção III

Do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste passa a denominar-se Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste e integrará a estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º Ao Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste compete:

I - aprovar o Plano de Desenvolvimento do Nordeste e o Plano de Financiamento Plurianual;

II - estabelecer diretrizes e prioridades para o financiamento do desenvolvimento regional;

III - supervisionar a execução do Plano de Desenvolvimento do Nordeste e o cumprimento das diretrizes referidas no inciso II; e

IV - aprovar o contrato de gestão da entidade responsável pela implementação do Plano de Desenvolvimento do Nordeste.

Art. 10. O Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, e, extraordinariamente, na forma do regulamento.

Seção IV

Da Agência de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 11. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de implementar políticas e viabilizar instrumentos de desenvolvimento do Nordeste.

§ 1º A ADENE tem sede e foro na cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

§ 2º A área de atuação da ADENE é a definida no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 12. A ADENE será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Geral e três Diretores.

§ 1º A organização básica e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Integrarão a estrutura da ADENE uma Procuradoria-Geral e uma Auditoria-Geral.

Art. 13. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles escolhido dentre servidores públicos federais.

§ 1º Os Diretores serão nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "F" do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de substituição dos Diretores em seus impedimentos.

Art. 14. Fica impedida de exercer cargo de direção da ADENE a pessoa que, nos doze meses anteriores à data de sua indicação, tenha mantido qualquer um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou por ela aprovado:

I - participação direta como acionista ou sócio, com interesse superior a cinco por cento do capital social;

II - administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal; ou

III - empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Art. 15. São competências da ADENE:

I - propor e coordenar a implantação do Plano de Desenvolvimento do Nordeste, sob supervisão do Ministério da Integração Nacional;

II - gerir o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

III - aprovar projetos a serem executados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

IV - autorizar contratação e liberar recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, mediante proposição do agente operador;

V - auditar e avaliar os resultados da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

VI - implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades sócio-econômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;

VII - fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;

VIII - promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;

IX - estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;

X - promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;

XI - elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e de desenvolvimento regional;

XII - implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;

XIII - realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental; e

XIV - verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional.

Art. 16. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ADENE;

II - editar normas sobre matérias de competência da ADENE;

III - aprovar o regimento interno da ADENE;

IV - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

V - verificar a compatibilidade dos projetos com o Plano de Desenvolvimento do Nordeste e com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

VI - aprovar e autorizar a contratação de projetos a serem executados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

VII - encaminhar a proposta de orçamento da ADENE ao Ministério da Integração Nacional;

VIII - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da ADENE aos órgãos competentes;

IX - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da ADENE;

X - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ADENE;

XI - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação; e

XII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ADENE serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 17. Compete ao Diretor-Geral da ADENE:

I - exercer a sua representação legal;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir, **ad referendum** da Diretoria Colegiada, as questões de urgência;

V - nomear e exonerar servidores;

VI - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VIII - admitir empregados e requisitar e demitir empregados e servidores;

IX - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;

X - encaminhar ao Ministério da Integração Nacional a proposta de orçamento da ADENE;

XI - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação específica; e

XII - assinar contratos, acordos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ADENE.

Art. 18. Constituem receitas da ADENE:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II - transferência do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo; e

III - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

Art. 19. A administração da ADENE será regida por contrato de gestão, firmado pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e pelo Diretor-Geral, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ADENE, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão poderá implicar a exoneração do Diretor-Geral, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Integração Nacional.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica extinta a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º e 15, as competências atribuídas pela legislação à SUDENE e ao seu Conselho Deliberativo ficam transferidas para a União.

§ 2º A União sucederá a SUDENE nos seus direitos e obrigações.

§ 3º Fica transferida para a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a responsabilidade pela administração e pagamento de inativos e pensionistas da SUDENE.

§ 4º O quadro de servidores, os cargos em comissão e as funções gratificadas da SUDENE ficam transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional:

I - a análise, a aprovação e as demais providências relativas à prestação de contas decorrentes dos convênios ou instrumentos similares firmados pela SUDENE;

II - a administração dos projetos em andamento na SUDENE, relacionados com o seu Fundo de Investimento, podendo cancelar tais projetos, nas hipóteses previstas na legislação específica;

III - o inventário e a administração dos bens e direitos da SUDENE; e

IV - o exercício das demais atribuições legais da SUDENE e do seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Na hipótese de cancelamento na forma do inciso II do § 5º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Integração Nacional, de conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22. A instalação da ADENE e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir da publicação da sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Enquanto não instalada a ADENE, a União exercerá as competências estabelecidas no art. 15 desta Medida Provisória.

Art. 23. A ADENE poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, a ADENE poderá complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 24. A Advocacia-Geral da União representará a ADENE nos processos judiciais em que ela for parte ou interessada, até a implantação de sua Procuradoria-Geral.

Art. 25. O Ministério da Integração Nacional e a Advocacia-Geral da União promoverão, no prazo máximo de cento e vinte dias, levantamento dos processos judiciais em curso, em que a SUDENE figure como parte.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, consignadas à SUDENE, relativas à despesa referida no § 3º do art. 21 desta Medida Provisória, bem como àquelas relativas ao pagamento de benefícios aos servidores e encargos sociais correspondentes, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 2001, consignadas à SUDENE, para o Ministério da Integração Nacional e para a ADENE, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 28. Enquanto não dispuser de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos e avaliação de risco dos tomadores, a ADENE firmará convênio ou contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência naquelas matérias.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo reconhecerá, por proposta do Ministro de Estado da Integração Nacional, a qualificação da ADENE para o exercício da competência a que se refere o caput.

Art. 29. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

II - de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, observada a área de atuação estabelecida no inciso II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ou

III - outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

§ 1º A programação orçamentária anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste contemplará dotações destinadas ao atendimento da opção prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos projetos aprovados e em implantação no âmbito do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.156-4, de 27 de julho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 32. Ficam revogados:

I - o art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961;

II - os arts. 19 a 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963;

III - os arts. 17 a 24 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;

IV - os arts. 38 a 43 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968;

V - os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;

VI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973;

VII - o Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974;

VIII - as alíneas "a" e "g" do parágrafo único do art. 1º, a alínea "a" do inciso I e o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

IX - o Decreto-Lei nº 1.653, de 27 de dezembro de 1978;

X - os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979;

XI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983;

XII - o Decreto-Lei nº 2.250, de 26 de fevereiro de 1985;

XIII - o inciso III do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

XIV - a Lei nº 7.918, de 7 de dezembro de 1989;

XV - a alínea "a" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990;

XVI - o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

XVII - o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

XVIII - o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

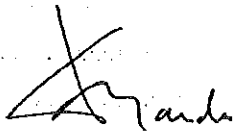
Brasília, 24 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.



Mensagem nº 901

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que "Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências".

 Brasília, 24 de agosto de 2001.

EM nº 00084/MI

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a Vossa Excelência para apresentar proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.156-4, de 27 de julho de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências.

2. O Plano de Desenvolvimento do Nordeste integra as diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional e abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998. Contudo, não leva em consideração municípios com características similares aos municípios já integrantes do referido Plano de Desenvolvimento.

3. Face as circunstâncias, proponho a inclusão dos municípios Santa Fé de Minas e São Romão, integrantes da área Mineira do Polígono da Seca, no sentido de que as ações da ADENE contemplem-lhes com os benefícios de investimentos no Nordeste.

4. Senhor Presidente, a inclusão dos referidos municípios na área de atuação da ADENE, "é um ato de reparação histórica, que o interesse nacional não pode desconhecer".

5. A Lei nº 175, de 7 de janeiro de 1936 criou o Polígono das Secas, conforme previsto no artigo 177 da Constituição Federal de 1937, alterada pelo artigo nº 148 da Carta Republicana de 1946.

6. O Decreto-Lei nº 9.857, de 13 de setembro de 1946, estendeu o Polígono das Secas até o norte de Minas Gerais.
7. Com a criação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE pela Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, os 42 (quarenta e dois) municípios do Polígono das Secas passaram a integrar a área de atuação da autarquia e, com os desdobramentos legais os municípios passaram para um total de 82 (oitenta e dois).
8. A Lei nº 6.218, de 7 de julho de 1975, destacou os municípios mineiros de Manga, Januária e São Francisco, como totalmente pertencentes ao Polígono das Secas.
9. A Lei nº 9.690, de 1998, incluiu na área da Sudene, mais 54 (cinquenta e quatro) municípios do Vale do Jequitinhonha.
10. A Medida Provisória nº 2.156-3, de 27 de junho de 2001, incluiu mais 25 (vinte e cinco) municípios do Vale do Muncuri, do Estado de Minas Gerais, totalizando 165 (cento e sessenta e cinco).
11. Os municípios de Ubaí e Buritizeiro limítrofes aos municípios de Santa Fé de Minas e São Romão, estão na área de atuação da Sudene desde 15 de dezembro de 1959.
12. Icarai de Minas, Pindópolis e Urucuia, também vizinhos aos municípios de Santa Fé de Minas e São Romão, são frutos do desmembramento do município de São Francisco da área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.
13. Tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposição.

Respeitosamente,

Ramez Tebet

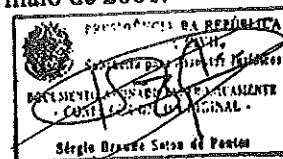
Ministro de Estado
da Integração Nacional

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

MI 00030 EMI MF MP

Brasília, 02 de maio de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,



Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória dispondo sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da

Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADNE, encarregadas de gerir o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

O modelo de agência que se preconiza é de uma autarquia, ágil, dotada de autonomia financeira, adequada ao atendimento das demandas sócio-econômicas e políticas atuais, formatada segundo os padrões das suas atuais congêneres e de molde a implementar com desenvoltura as funções que lhe são cometidas.

As Agências se investirão de caráter peculiar como executoras de ações de integração e de desenvolvimento regional, responsáveis pela eficiência na gestão da integração geo-econômica e espacial, pelo ordenamento territorial e, sobretudo, pela aplicação eficiente dos recursos dos fundos constitucionais respectivos, e dos fundos de desenvolvimento que ora propomos a sua criação.

Os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, que substituirão o FINAM e o FINOR, contarão com montante de recursos superiores à média dos incentivos fiscais captados nos últimos anos, preservando-se o nível de aplicações nas regiões. Esses recursos serão constituídos de dotações orçamentárias, que repassados integralmente pelo Tesouro Nacional, em forma de duodécimos mensais. Para o ano de 2001 estarão assegurados no total dos 2 fundos R\$ 770 milhões e, em 2002, R\$ 1,1 bilhão em recursos Federais.

O novo sistema de incentivos incorpora significativas vantagens em relação aos atuais mecanismo do FINOR e do FINAM, cabendo destacar o fato de que assegura o equilíbrio da oferta e da demanda, o que eliminará a ocorrência de situações indesejáveis, como o fluxo irregular de recursos, que provoca distorções no cronograma físico e financeiro dos empreendimentos, bem como a elevação dos custos de implantação dos projetos.

A aplicação de recursos nos projetos se dará na forma de investimento, mediante a emissão de debêntures em favor dos Fundos, sendo que parte delas será convertida em ações pelas Agências. A participação dos Fundos nos projetos será temporária, devendo ser alienada, quando da maturação do empreendimento, para disponibilizar novos recursos para aplicação em novas operações. A participação nos projetos será avaliada, temporariamente, por organismos externos às Agências.

As novas Agências, no enfrentamento dos desafios impostos pela necessidade de mudanças em busca da eficiência e da eficácia da sua participação no desenvolvimento regional, adotarão com regras de avaliação e fiscalização de projetos e de liberação de recursos, que obedeçam ao princípio da segregação de funções, com multiplicidade de controles, a fim de eliminar as possibilidades de fraudes. Aliás, a correção de rumos dos instrumentos de desenvolvimento regional é plenamente compreensível e desejável, visto que, após meio século de sua criação, esses instrumentos necessitam aprimoramento.

É nesse contexto, o da busca da modernização do sistema de estímulo ao desenvolvimento, isento de possibilidades de emprego de procedimentos indesejáveis e até

mesmo fraudulentos, que possam inibir a conquista da redução de desequilíbrios regionais e reduzir os efeitos dos esforços despendidos, que se inserem as novas Agências.

Caberá a essas Agências, além de procurar ótima relação de custos x benefícios dos empreendimentos de que participar, incentivar a interação dos próprios Estados beneficiados no sentido de alavancar as aplicações dos Fundos.

Senhor Presidente, com a criação dessas Agências, seriam concomitantemente extintas as Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, passando suas atribuições a serem desempenhadas transitoriamente pelo Ministério da Integração Nacional, até que elas venham ser assumidas pelas respectivas Agências.

São estas Senhor Presidente, as razões que fundamentam a proposição que ora encaminhamos à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

FERNANDO BEZERRA
Ministro de Estado da Integração Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre a revisão dos limites da área do polígono das secas.

LEI Nº 6.218, DE 7 DE JULHO DE 1975

Estabelece área de atuação da SUDENE.

LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

.....
Art 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

LEI Nº 10.171 DE 5 DE JANEIRO DE 2001.

Estima a Receita e fixa a Despesa, da União para o exercício financeiro de 2001.

LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

.....
Art 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de

Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da Parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

LEI Nº 3.995, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1961

Aprova o Plano Diretor da SUDENE, para o ano de 1961, e dá outras providências.

Art 34. É facultado as pessoas jurídicas e de capital 100% nacional efetuarem a dedução até 50%, nas declarações do imposto de renda, de importância destinada ao reinvestimento ou aplicação em indústria considerada pela SUDENE, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

§ 1º A importância a que se refere este artigo será depositada no Banco do Nordeste do Brasil S.A., fazendo-se o recolhimento em conta especial, com visto da Divisão do Imposto de Renda ou suas Delegacias nos Estados, e ali ficará retida para ser liberada na conformidade do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A SUDENE aprovará, a requerimento do interessado, os planos de aplicação da importância retida, e, uma vez aprovados os mesmos, autorizará a sua liberação, que se fará parceladamente, à proporção das necessidades da inversão.

§ 3º Os planos aprovados deverão ser aplicados no prazo de três anos a partir da retenção do imposto de renda. Esgotado este prazo, a importância retida se incorporará a renda da União.

LEI Nº 4.239, DE 27 DE JUNHO DE 1963

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

Art 18. A pessoa jurídica poderá descontar do imposto de renda e adicionais não restituíveis que deva pagar:

a) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações que adquirir, emitidas pela SUDENE, através do FIDENE, para o fim específico de ampliar os recursos do mesmo Fundo;

b) até 50% (cinquenta por cento) de inversões compreendidas em projetos agrícolas ou industriais que a SUDENE, para os fins expressos neste artigo, declare de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

§ 1º As emissões de obrigações para os efeitos de alínea "a" supra, não poderão exceder, em cada exercício, de Cr\$3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros).

§ 2º As obrigações a que se refere este artigo, serão emitidas pelo prazo de 10 (dez) anos, nominativas, intransferíveis, com juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o respectivo valor nominal.

§ 3º O benefício de que trata a alínea " b ", supra, somente será concedido, se, a critério da SUDENE, o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfizer as demais exigências desta lei, concorrer efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores ao do desconto de cada contribuinte, admitindo-se:

- a) que o mesmo contribuinte realize inversões em um ou mais projetos aprovados pela SUDENE;
- b) que o contribuinte efetue novos descontos, em relação ao mesmo projeto, durante o período de sua execução, se o montante do investimento exceder ao dobro do desconto realizado.

§ 4º Salvo para importação de equipamentos integrantes de projetos aprovados pela SUDENE, não poderão ser transferidos para o exterior direta ou indiretamente a qualquer título, as receitas derivadas das parcelas de investimentos financiados com os descontos previstos neste artigo, sob pena de revogação do favor obtido e exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do imposto de renda, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação específica do imposto de renda.

§ 5º Os favores de que trata este artigo não se aplicam:

- a) ao imposto de renda e adicionais referentes a exercícios anteriores ao de 1962, bem como ao imposto devido por lançamento " *ex officio* " ou suplementar;
- b) ao contribuinte que estiver em débito com o imposto de renda, o imposto adicional de renda e os adicionais restituíveis, ressalvados os débitos pendentes de decisão administrativa ou judicial.

§ 6º A pessoa jurídica indicará na sua declaração de rendimentos, ou competente guia de recolhimento que pretende obter o favor previsto neste artigo, válida a remissão que haja feito ao artigo 34 da Lei número 3.995, de 14 de dezembro de 1961.

Art 19. Para os efeitos da alínea " a " do artigo 18, a pessoa jurídica apresentará às repartições lançadoras do imposto de renda obrigações de valor equivalente a 4/3 (quatro terços) da parcela do imposto de renda e adicionais não restituíveis que pretender deixar de recolher, desprezadas as frações de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros).

Art 20. Para pleitear o benefício de que trata a alínea " b " do artigo 18 a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, recolher ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (B.N.B.) o total ou a parcela do imposto de renda e adicionais não restituíveis a que estiver sujeita, em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada mediante autorização prévia da Secretaria Executiva, da SUDENE, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O recolhimento de que trata este artigo, nos locais onde o B.N.B. não possuir dependências autorizadas, será transferido pelos beneficiários, através de bancos oficiais, pagando as comissões devidas.

Art 21. Na apresentação e recolhimento de que tratam os artigos 18 e 20 observar-se-á o disposto no artigo 85 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1959.

Art 22. Para efeito de verificação do direito ao favor referido na alínea " b " do artigo 18, a pessoa jurídica, dentro de um ano a contar do último recolhimento a que estiver obrigada, apresentará à SUDENE projeto detalhado, obedecidas as especificações e exigências formuladas pela Secretaria Executiva da SUDENE, de empreendimento em que será aplicada importância equivalente pelo menos ao duplo do recolhimento exigido no artigo 20.

§ 1º A pessoa jurídica ficará dispensada de apresentar o projeto referido neste artigo se, cumpridas as formalidades estabelecidas pela Secretaria Executiva da SUDENE, indicar projeto que tenha sido aprovado para os fins da alínea " b " do artigo 18, na qual pretenda investir.

§ 2º A pessoa jurídica que tenha projeto ou indicação rejeitado pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, mediante parecer fundamentado da Secretaria Executiva, poderá apresentar novo projeto ou fazer nova indicação, dentro do prazo referido neste artigo.

§ 3º A liberação parcial ou total da importância recolhida ao B.N.B. será autorizada pela Secretaria Executiva da SUDENE de acordo com o calendário de inversões do projeto aprovado.

§ 4º Se as importâncias liberadas não forem aplicadas, de acordo com o projeto aprovado, a SUDENE comunicará o fato à repartição lançadora do imposto de renda, do domicílio fiscal do contribuinte, ficando automaticamente obrigado o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (B.N.B.) a recolher, à referida repartição, os saldos porventura existentes na conta de que trata o art. 20.

§ 5º Recebida a comunicação de que trata o parágrafo anterior, a repartição lançadora do imposto de renda incontinente, notificará a pessoa jurídica para recolher a importância correspondente às parcelas recebidas e não aplicadas devidamente, dentro de quarenta e oito horas, sob pena de cobrança executiva do débito sem prejuízo das demais sanções cabíveis na espécie.

§ 6º A pessoa jurídica, no prazo de três anos seguintes à data em que pode fazer o último recolhimento do imposto a que estiver obrigada, efetuará os investimentos a seu cargo sob pena de recolhimento pelo B.N.B. à repartição lançadora do imposto de renda competente da importância depositada na forma do artigo 20.

§ 7º O Banco do Nordeste do Brasil S.A. (B.N.B.) prestará à SUDENE independentemente de indenização considerado o disposto no artigo 20, toda e qualquer cooperação técnica que lhe for solicitada para a análise e controle dos projetos de que trata este artigo, tarefas que poderão ser delegadas no todo ou em parte àquele Banco.

Art 23. Os títulos, de qualquer natureza representativos do valor do imposto de renda, que a pessoa jurídica deixou de fazer nos termos do artigo 18 letra *b* serão sempre nominativos e não poderão ser transferidos durante o prazo de 5 (cinco) anos".

LEI Nº 4.869, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências.

.....
Art 17. O § 2º do art. 22 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A pessoa jurídica que tenha projeto ou indicação rejeitada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE poderá apresentar novo projeto ou fazer nova indicação, dentro do prazo de 1 (um) ano contado da data em que for cientificada da rejeição".

Art 18. A alínea " *b* " do art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e os parágrafos 1º e 3º, do mesmo artigo, passarão a vigorar com a seguinte redação:

.....
"b) até 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto e adicionais não restituíveis referidos neste artigo, para fins de reinvestimento ou aplicação em projetos agrícolas, industriais e de telecomunicações entre comunidades da área de atuação da SUDENE, que esta Autarquia tenha declarado ou venha a declarar, na forma deste artigo, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste".

.....
1º As emissões de obrigações para os efeitos da alínea " *a* " supra, não poderão exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) da importância do imposto de renda e adicionais não restituíveis arrecadada no exercício anterior.

.....
3º Somente será concedido o benefício de que trata a alínea " *b* " deste artigo, se o contribuinte que o pretender, ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfeitas as demais exigências legais, concorrer, efetivamente, para o financiamento das inversões totais projetadas, com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo aplicados ou reinvestidos no projeto, e atender aos critérios de prioridade a serem estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, o qual fixará a proporcionalidade da participação, levando em conta o alcance de um ou mais dos seguintes objetivos:

- I - Instalação de indústrias básicas e germinativas;
- II - modernização, complementação ou ampliação de indústria ou atividade agrícola existente, com elevação da respectiva rentabilidade;
- III - Substituição de importações procedentes do estrangeiro ou de outras regiões do País, bem como a produção de bens exportáveis para o estrangeiro ou outras regiões do Brasil;

- IV - aproveitamento de matérias-primas agrícolas e minerais produzidas no Nordeste;
- V - absorção intensiva de mão-de-obra;
- VI - localização dos empreendimentos em zonas, no Nordeste, de fraco desenvolvimento industrial e agrícola.
- VII - obtenção da plena incorporação do setor agrícola regional ao processo de desenvolvimento nacional;
- VIII - atendimento à demanda crescente de produtos alimentícios de primeira necessidade e de matérias-primas básicas consideradas essenciais para o desenvolvimento do Nordeste;
- IX - contribuição para a resolução das inadequações do quadro institucional da agricultura da região".

Art 19. O contribuinte que se beneficiar da dedução prevista no artigo 18, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 poderá realizar inversões em um ou mais projetos aprovados pela SUDENE, bem como efetuar novos descontos em relação ao mesmo projeto, durante o período de sua execução, respeitada a proporcionalidade da participação, com recursos próprios, estabelecida para o projeto, na forma do Decreto de que trata o artigo anterior.

Art 20. Os projetos agrícolas financiados com recursos do artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, incluirão, quando necessário, a construção de casas para os trabalhadores rurais das empresas beneficiadas.

Art 21. O artigo 20, da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, e o seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Para pleitear o benefício de que trata a alínea " b " do artigo 18 a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, recolher ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), o total ou a parcela do imposto de renda e adicionais não restituíveis a que estiver sujeita, em conta bloqueada sem juros, que somente poderá ser movimentada mediante autorização prévia da Secretaria Executiva da SUDENE, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O recolhimento de que trata este artigo, nas localidades em que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) não possuir agência, será feito ao Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal para transferência ao BNB, sem quaisquer ônus para o contribuinte.

§ 2º As importâncias depositadas pelo contribuinte na forma deste artigo não são consideradas lucro real para efeito de tributação pelo imposto de renda e seus adicionais, mas serão registradas na escrita do mesmo contribuinte em conta especial".

Art 22. O artigo nº 22, da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Para efeito de verificação do direito ao favor referido na alínea " b " do artigo 18, a pessoa jurídica, dentro de 1 (um) ano, a contar do último recolhimento a que estiver obrigada, apresentará à SUDENE projeto detalhado, obedecidas as especificações e exigências formuladas pela Secretaria Executiva da SUDENE, do empreendimento em que serão aplicados recursos próprios, na forma do § 3º do referido artigo 18, equivalentes, pelo menos, a 1/3 (um terço) do recolhimento exigido no art. 20".

Art 23. O § 6º do art. 22 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º A pessoa jurídica, até o dia 31 de dezembro do terceiro ano seguinte à data em que puder fazer o último recolhimento do imposto de renda a que estiver obrigada, efetuará os investimentos a seu cargo, sob pena de transferência pelo BNB, da importância depositada na forma do artigo 20 a favor do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (FIDENE), o qual fará a aplicação consoante o estabelecido no artigo 5º da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963".

Art 24. Quando os recursos derivados dos artigos 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, e 18, letra " b ", da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, forem incorporados à empresa titular do projeto, sob a forma de participação secretária, 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida participação serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1946.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica às ações preferenciais de que trata este artigo.

LEI Nº 5.508, DE 11 DE OUTUBRO DE 1968

Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

Art 38. Os contribuintes que tiverem optado pela dedução prevista na letra "a" do art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, poderão utilizar o incentivo previsto na letra "b" do mesmo artigo, observadas as respectivas condições e prazos, contados a partir da data em que entrar em vigor esta Lei.

Art 39. Ao art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, é acrescido parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 7º - Para efeito da verificação do disposto na letra "b" do § 5º, o Departamento do Imposto de Renda fornecerá à SUDENE, independentemente de solicitação, relação das pessoas jurídicas em débito que tenham optado pela dedução prevista neste artigo."

Art 40. A pessoa jurídica que pretender valer-se do incentivo previsto na letra "b" do artigo 18 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, com modificações dadas pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, deverá aplicar os respectivos recursos até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que puder fazer, sem atraso do recolhimento da última parcela do imposto de renda devido.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se aplicados os recursos que tenham sido efetivamente incorporados ao patrimônio da empresa beneficiária, sob a forma da participação societária ou de empréstimo.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo, a pessoa jurídica somente poderá aplicar os recursos em projetos indicados pela SUDENE e até o dia 31 de dezembro do segundo ano seguinte àquele em que puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela no imposto de renda devido, sob pena de transferências desses recursos para o FURENE.

Art 41. São acrescidos ao art. 20 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, os seguintes parágrafos:

§ 3º Ocorrendo atraso, o recolhimento de que trata este artigo somente poderá ser efetivado mediante acréscimo das mesmas multas e juros que seriam devidos na hipótese de pagamento atrasado de imposto de renda.

§ 4º Reverterá ao FURENE o produto dos juros e multas referidos no parágrafo anterior.

§ 5º Antes de sua liberação, pela SUDENE, em favor da empresa beneficiária, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. poderá, obedecido o seu orçamento anual, aplicar os recursos previstos na alínea "b" do art. 18 desta Lei em empréstimos ou financiamentos, assegurado o retorno desses recursos, em tempo hábil, para aplicação nos projetos indicados pela SUDENE.

Art 42. Os §§ 4º e 5º do artigo 22 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Se as importâncias liberadas não forem aplicadas de acordo com o projeto aprovado, a SUDENE:

a) na hipótese de o depósito ter sido feito pela própria empresa beneficiária da aplicação dos recursos, comunicará fato ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., o qual, automaticamente, transferirá o saldo existente à conta do FURENE;

b) na hipótese de o depósito ter sido feito por outra empresa, suspenderá novas liberações, podendo o depositante, no prazo de um ano, aplicar o saldo existente em outro projeto pela Autarquia, sob pena de transferência para o FURENE.

§ 5º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a SUDENE notificará a empresa beneficiária para recolher, dentro de 30 (trinta) dias, o valor das parcelas recebidas e não aplicadas devidamente, revertendo ao FURENE o produto do crédito, sob pena de cobrança mediante executivo fiscal e sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art 43. O artigo 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Serão nominativos os títulos de qualquer natureza, representativos do valor do imposto de renda que a pessoa jurídica deixou de pagar, nos termos da letra " b " do artigo 18 desta Lei.

Parágrafo único. Os títulos referidos neste artigo não poderão ser transferidos durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que, a juízo da SUDENE, o empreendimento previsto no respectivo projeto alcançar a fase de funcionamento normal.

DECRETO-LEI Nº 880, DE 18 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a instituição do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Art 1º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, constituído de:

- a) recursos derivados do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, nos termos do Artigo 3º deste Decreto-lei;
- b) dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- c) recursos destinados ao Estado do Espírito Santo, pelo Grupo Executivo da Racionalização da Cafeicultura (GERCA);
- d) recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado do Espírito Santo;
- e) rendimentos derivados das suas aplicações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto na alínea b deste artigo, a União utilizará recursos do Fundo Especial criado pelo Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968.

Art 2º O Fundo tem por principal finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários, localizados no Estado do Espírito Santo.

Art 4º Observados os mesmos percentuais e a preferência para investimentos nos setores da pesca e do turismo, o contribuinte de imposto sobre a renda, domiciliado no Estado do Espírito Santo, poderá aplicar, em empreendimentos industriais e agropecuários considerados de interesse para a recuperação econômica desse Estado, os recursos decorrentes dos incentivos instituídos pelos Decretos-leis nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e nº 55, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º As opções para aplicação dos incentivos fiscais na forma deste artigo poderão ser usadas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Optando pela aplicação em empreendimentos de interesse para a recuperação econômica do Estado do Espírito Santo, nos termos deste artigo, o contribuinte do imposto sobre a renda:

- a) depositará a importância resultante da dedução do imposto e adicionais não restituíveis, em parcelas proporcionais às do recolhimento no Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, e comprovará o depósito perante o agente arrecadador, quando do pagamento de cada parcela do imposto devido;
- b) indicará, até 6 (seis) meses após o recolhimento, sem atraso da última parcela do depósito a que se refere a alínea a, o empreendimento a que pretende destinar os recursos.

§ 3º A importância depositada, na forma deste artigo, será registrada pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

Art 5º Os recursos a que se refere o artigo 4º serão aplicados pela pessoa jurídica depositante sob a forma de participação societária.

§ 1º As ações adquiridas com os recursos a que se refere este artigo serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das ações adquiridas com recursos a que se refere este artigo será igual, no máximo, a 75% (setenta e cinco por cento), e, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento), do capital social da empresa assistida.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, alínea b, do artigo 4º, sem que o contribuinte tenha feito a indicação do projeto, os recursos serão transferidos para a conta do Fundo de que trata o artigo 1º.

Art 6º Poderão ser utilizados segundo as disposições deste Decreto-lei os recursos de contribuintes domiciliados no Estado do Espírito Santo, provenientes de deduções do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis efetuadas em conformidade com os Decretos-leis nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e nº 55, de 18 de novembro de 1966, e que não estejam comprometidos na forma estabelecida pela legislação própria.

DECRETO-LEI Nº 1.267, DE 12 DE ABRIL DE 1973

Dispõe sobre a "contribuição para análise e fiscalização", prevista no art. 21, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e dá outras providências.

Art 1º A "contribuição para análise e fiscalização", estabelecida no artigo 21, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, incidirá apenas sobre os recursos oriundos dos incentivos previstos no artigo 18, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo artigo 18, da Lei número 4.869 de 1º de dezembro de 1965, e desde que o montante dos recursos pleiteados seja superior a três mil (3.000) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.

DECRETO-LEI Nº 1.345, DE 19 DE SETEMBRO DE 1974

Prorroga prazo para uso das opções previstas no artigo 4º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969

DECRETO-LEI Nº 1.376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

Art 1º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

- a) o artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965 (SUDENE);
- b) o artigo 1º, alínea "b" do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);
- c) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972 (SUDEPE);
- d) o artigo 1º do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF);
- e) o artigo 4º do Decreto-lei número 1.191, de 27 de outubro de 1971 (EMBRATUR);
- f) o artigo 7º do Decreto-lei número 770, de 19 de agosto de 1969 (EMBRAER);
- g) o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974 (GERES);

h) os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-lei número 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).

Art 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

I - Até 50% (cinquenta por cento), nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

II - Até 8% (oito por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo;

III - Até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE;

IV - Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimento Setorial - Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF:

Ano-base de 1974 - 45% (quarenta e cinco por cento);

Ano-base de 1975 - 40% (quarenta por cento);

Ano-base de 1976 - 35% (trinta e cinco por cento);

Ano-base de 1977 - 30% (trinta por cento);

Ano-base de 1978 e seguintes - 25% (vinte e cinco por cento).

V - Até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuinte localizado no referido Estado;

VI - Até 1% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER;

VII - Até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBRAL, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde à quantias já doadas à Fundação MOBRAL no ano-base.

§ 1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento, localizados no Nordeste e na Amazônia, bem como a autorização para a liberação dos recursos atribuídos aos mesmos, pelos Bancos operadores, cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida pela legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões.

§ 2º Excetuam-se da permissão referida no "Caput" deste artigo as empresas concessionárias de serviços público de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no artigo 3º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr\$1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda devido pela pessoa jurídica interessada.

§ 4º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

DECRETO-LEI Nº 1.653, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1978

Prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 880, de 18 de

setembro de 1969, dilatado por força do Decreto-lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.734, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e dá outras providências.

Art 1º - Fica prorrogado, até o exercício de 1984, inclusive, o prazo para aplicação dos incentivos fiscais criados pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, cuja vigência foi dilatada pelos Decretos-Leis nºs 1.345, de 19 de setembro de 1974, e 1.653, de 27 de dezembro de 1978. Parágrafo único. Na aplicação dos incentivos fiscais de que trata este artigo, serão observadas as regras estabelecidas no artigo 11, item V, do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Art 3º - A Secretaria de Planejamento da Presidência da República fica autorizada a liberar, a fundo perdido, uma dotação de Cr\$25.000.000,00 (vinte cinco milhões de cruzeiros), sendo Cr\$12,5 milhões em 1980 e Cr\$12,5 milhões em 1981, destinada à capitalização do Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A. (BANDES), para operações de financiamento e repasse em reforço e complementação dos recursos do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES).

DECRETO-LEI Nº 2.089, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983

Prorroga a vigência de incentivos fiscais.

Art 1º Fica prorrogado, até o exercício financeiro de 1985, o prazo para fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e no Decreto-lei nº 1.929, de 8 de março de 1982.

DECRETO-LEI Nº 2.250, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais instituídos pelo Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e dá outras providências.

LEI Nº 7.918, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a correção monetária das deduções de Imposto de Renda e dos Saldos credores dos Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 12. A partir do exercício financeiro de 1988:

I - ficará reduzido para 10% (dez por cento) o limite para aplicação de parcela do imposto devido no Fundo de Investimento Setorial - Florestamento e Reflorestamento, prevista nos itens I e IV do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a alteração efetuada pelo

Decreto-lei nº 1.478, de 26 de agosto de 1976, limitados os investimentos à área de atuação da SUDENE, ao Estado do Espírito Santo e ao Vale do Rio Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais.

II - cessará a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto devido no Fundo de Investimento Setorial - Turismo, prevista no item II do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

III - o percentual para aplicação nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, I) passará a ser de 40% (quarenta por cento);

IV - o limite global das aplicações, previsto no § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passará a ser de 40% (quarenta por cento);

V - a dedução do imposto devido, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passará a ser de 0,5% (meio por cento);

VI - o limite para aplicação em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, VI) passará a ser de 0,5% (meio por cento);

VII - a dedução do imposto devido, relativa a gastos realizados na formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de informática, prevista na parte final do item V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, não poderá exceder, em cada período-base, a 10% (dez por cento) do imposto devido;

VIII - os limites de dedução de que tratam as Leis nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975 (Formação Profissional de Empregados) e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (Vale-Transporte), ficarão reduzidos em 20% (vinte por cento);

IX - a dedução de que tratam os itens VII e VIII deste artigo, juntamente com a de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido, em cada período-base, em mais de 10% (dez por cento);

X - deixará de ser aplicável a alíquota especial de 6% (seis por cento), de que trata o Decreto-lei nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, com as alterações procedidas pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979, passando a tributação das pessoas jurídicas por ele abrangidas a ser feita à alíquota normal de 35% (trinta e cinco por cento) e aplicando-se o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

LEI Nº 7.918, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a correção monetária das deduções de Imposto de Renda e dos Saldos credores dos Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

LEI Nº 8.034, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990:

I - passará a ser de 30% (trinta por cento) a alíquota do Imposto de Renda aplicável ao lucro decorrente de exportações de produtos manufaturados nacionais e serviços;

II - incidirão os adicionais de que trata o art. 39 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, sobre o lucro decorrente das exportações referidas no item anterior;

III - ficarão suspensos, para pessoas jurídicas, os benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, na Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, na Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, assim como o incentivo ao

treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

IV - cessará, por tempo indeterminado, a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do Imposto de Renda devido:

a) nos Fundos de Investimentos no Nordeste ou da Amazônia (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I) e no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);

b) em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º No cálculo das antecipações do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, a serem recolhidas nos termos do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão ser considerados os efeitos da redução ou eliminação de incentivos fiscais, da alteração de alíquota e da incidência de adicionais de que trata este artigo.

§ 2º Os benefícios fiscais que, de acordo com o inciso III deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa, serão devidamente reavaliados, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis.

§ 3º Os incentivos fiscais que, de acordo com o inciso IV deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa serão reavaliados, até 30 de outubro de 1990, de forma a possibilitar o encaminhamento das medidas corretivas cabíveis.

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

.....
Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); e

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

.....
Art. 9º As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

4º Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

5º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aqueles cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

7º A aplicação dos recursos dos fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações; e

II - nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....
Art 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os percentuais do benefício fiscal de que tratam o art. 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, o inciso I do art. 1º e o art. 23 da Lei nº 8.167, de 1991, ficam reduzidos para:

a) 25% (vinte e cinco por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

b) 17% (dezessete por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) 9% (nove por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-4, DE 27 DE JULHO DE 2001.

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.
